

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029473-06.2014.404.0000/SC**

**RELATOR : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE**  
**AGRAVANTE : RELAÇÕES PÚBLICAS DO RIO GRANDE DO SUL -**  
**CONRERP/4ªR**  
**AGRAVADO : DIALETTO COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA -**  
**EPP**  
**ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE BULHOES GOMES**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em ação ordinária, nos seguintes termos:

*I-RELATÓRIO.*

*Vistos etc. DIALETTO COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou demanda em face do CONSELHO REGIONAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS DO RIO GRANDE DO SUL - CONRERP/4ª REGIÃO, colimando, em síntese, verbis:*

*III.1. Seja concedida medida liminar, inaudita altera parte, a fim de Impedir que o Réu lance débitos a qualquer título em nome da Autora, bem como promova a retirada da mesma de seus cadastros, uma vez que possui como atividade básica e finalística a atuação com o assessoria de imprensa, a qual se relaciona à profissão de jornalismo.*

*III.2. Seja a presente demanda julgada totalmente procedente decretando, ao final, que as atividades desenvolvidas pela Autora são inerentes à profissão de jornalismo e por tal motivo não está sujeita à fiscalização do Réu e, da mesma forma, que a Requerente seja retirada de seus cadastros não sendo promovido qualquer lançamento em seu nome.*

*Nos dizeres da inicial, 'os atos propostos pelo Réu são cíclicos e, vez ou outra, deflagra contra empresas como a Autora atos de fiscalização e promove autuações eivados de ilegalidades, causando prejuízos de toda sorte como se verá adiante. No ano de 2012, o Requerido promoveu atos fiscalizatórios e promoveu autuações de diversas empresas de jornalismo e assessoria de imprensa em todo o Estado de Santa Catarina. Ocorre que o entendimento do Conselho ora demandado, se baseia em presunções de prática de serviços que são privativos de profissionais de Relações Públicas e exige que as empresas autuadas promovam seus respectivos registros, bem como dos profissionais contratados pelas mesmas, em seu quadro de prestadores de serviços inseridos no rol elencado pela Lei 5.377/67. Entretanto, cabe esclarecer que a Autora não detém obrigação de cumprir com as obrigações esposadas no termo de advertência, uma vez que não atua em área mercadológica que seja de atividade privativa de profissional de relações públicas, sendo, portanto, a Dialeto isenta de qualquer irregularidade na prestação de serviços desenvolvida em seu âmbito profissional. De qualquer sorte, em 25-10-2013, sobreveio o Auto de Infração por parte deste órgão, sob o equivocado fundamento de que as atividades desenvolvidas pela empresa autuada são privativas de profissionais da área de Relações Públicas e, portanto, necessário o registro de vinculação a este Conselho Profissional, oriundo de termo de advertência análogo ao que deu origem ao presente feito. A Demandante, então, ofertou a competente defesa administrativa no respectivo procedimento, autuado como PAF Nº 241/2012, que, porém, não foi objeto de decisão por parte do Réu, o que é impeditivo de todo e qualquer procedimento administrativo subsequente que examinem fato congênere, sob pena de ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa. Importante*

*Ressaltar que o Requerente desenvolve serviços inerentes à área do Jornalismo, assim juridicamente amparados, não havendo qualquer razão para se exigir desta que realize suas atividades através de profissionais graduados em relações públicas, muito menos que mantenha registro junto àquele Conselho Profissional'. Colaciona julgados e junta documentos.*

*Autos conclusos para decidir (Ev2).*

*É o relatório.*

## **II-FUNDAMENTOS.**

*O artigo 2º da Lei 5.377-67, que disciplina a Profissão de Relações Públicas e dá outras providências, traz o rol de atividades profissionais específicas de Relações Públicas, verbis:*

*Art. 2º Consideram-se atividades específicas de Relações Públicas as que dizem respeito:*

*a) a informação de caráter institucional entre a entidade e o público, através dos meios de comunicação;*

*b) a coordenação e planejamento de pesquisas da opinião pública, para fins institucionais;*

*c) a planejamento e supervisão da utilização dos meios áudio-visuais, para fins institucionais;*

*d) a planejamento e execução de campanhas de opinião pública;*

*e) ao ensino das técnicas de Relações Públicas, de acordo com as normas a serem estabelecidas, na regulamentação da presente Lei.*

*Confrontando o rol de atividades específicas de Relações Públicas suso algarismado com o objeto social desenvolvido pela pessoa jurídica autora, não vislumbro identidade entre as atividades, conforme extraio do Contrato Social juntado aos autos (Ev1-CONTRSOCIAL5):*

*- Assessoria de imprensa;*

*- Consultoria e estratégias de comunicação;*

*- Desenvolvimento de projetos editoriais;*

*- Desenvolvimento de projetos gráficos;*

*- Apoio a Editoriais;*

*- Serviços Editoriais;*

*- Desenvolvimento de projetos em comunicação digital;*

*- Desenvolvimento e licença de uso de programas de computador customizáveis e não customizáveis.*

*Saliento que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros, verbis:*

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Nesse sentido, o TRF4:*

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ASSISTENTE DE RECURSOS HUMANOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. .** Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros. A atividade de assistente de recursos humanos não é privativa de profissional da área de administração, sendo desnecessário o registro junto ao Conselho de Administração. Precedentes deste Tribunal. (TRF4, AC 5009950-95.2012.404.7107, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 20/06/2014 (Negritos não originais).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS. ANUIDADES. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE.** 1. O fato gerador das anuidades não é o ato de inscrição, mas sim, o exercício profissional. 2. Na espécie, verifica-se a juntada de vários documentos que comprovam o não exercício de atividade capaz de obrigar a executada ao pagamento de anuidades ao conselho

fiscalizador. (TRF4, AG 0020511-21.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 29/09/2010) (Negritos não originais).

*Destarte, há fumus boni iuris. Também há periculum in mora, porquanto a autora já foi autuada IPAF Nº 241/2012 e instada à 'regularizar a situação', sob pena de multa, abertura de Processo Ético, inscrição de débito na Dívida Ativa da União, etc. (Ev1-NOT3).*

### **III-DISPOSITIVO**

*Ante o exposto: 01. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por conseguinte, determino ao réu que se abstenha de (a) exigir a inscrição da autora em seus quadros, ou a contratação de Responsável Técnico, (b) infligir multas, ou tomar outras medidas coativas em razão da não vinculação da autora ao Conselho de Relações Públicas, e (c) inscrever a autora nos órgãos de proteção a crédito. Esta decisão é agravável de instrumento. 02. Cite-se. 03. Decorrido, e apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para a réplica. Depois, venham os autos conclusos para saneador. 04. P.I.*

### **Decido.**

Inexistindo risco de perecimento de direito a justificar a imediata apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo, e, em homenagem ao contraditório, intime-se a parte agravada para contraminuta.

Intimem-se. Após, voltem conclusos.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2015.

**Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7301206v2** e, se solicitado, do código CRC **A8E057FC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha  
Data e Hora: 16/01/2015 15:55

---